Acórdão: 17.889/06/3^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010118902-74

Impugnante: Carmense Comercial Ltda

Coobrigado: Demétrio Muniz Neto

Proc. S. Passivo: Enzo Gauzzi/Outro(s)

PTA/AI: 02.000211886-50

Inscr. Estadual: 140908897.02-97

Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

TAXAS - TAXA FLORESTAL - CARVÃO VEGETAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento da Taxa Florestal referente a mercadoria (carvão vegetal) transportada desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Legítimas as exigências fiscais da Taxa Florestal e da Multa de Revalidação prevista no artigo 68 da Lei 4747/68. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Em fiscalização no dia 17/07/06, constatou-se no pátio da Autuada 140 m³ carvão vegetal acobertada pelas notas fiscais 13319 e 13320, sendo que tais documentos descreviam a mercadoria como "carvão vegetal de eucalipto". No entanto, restou provado, por laudo técnico de Fiscalização do Instituto Estadual de Floresta - IEF, que tal mercadoria era na realidade "carvão vegetal de floresta nativa".

Constatou-se ainda, que o referido transporte foi realizado sem a comprovação do recolhimento da Taxa Florestal.

Assim, exigiu-se a Taxa Florestal e a Multa de Revalidação prevista no artigo 68 da Lei Estadual 4747/68.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 16/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47/48.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se a Taxa Florestal devida tendo em vista a constatação, no pátio da Autuada de que houve a aquisição e transporte

desacobertado de 140 m³ de carvão vegetal de floresta nativa, bem como a Multa de Revalidação prevista no artigo 68 da Lei 4747/68.

Importante destacar inicialmente que esta autuação encontra-se atrelada à constante do Processo Tributário Administrativo n.º 02.000211885-79 por meio do qual foram formalizadas as exigências relativas à desclassificação das notas fiscais nºs 13319 e 13320 apresentadas no momento da autuação em razão da divergência entre a mercadoria nela discriminada e a efetivamente transportada.

Exigências constantes dos artigos 58, 59 e 68 da Lei 4747/68, in verbis:

TÍTULO IV

Da Taxa Florestal

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 58 - A Taxa Florestal é contribuição parafiscal, destinada à manutenção dos serviços de fiscalização e polícia florestal, a cargo do Instituto Estadual de Florestas (autarquia criada pela Lei n° 2.606, de 5 de janeiro de 1962), nos termos do Decreto n° 7.923, de 15 de outubro de 1964, do Código Florestal (Lei Federal n° 4.771, de 15 de setembro de 1965) e de convênio firmado com o Governo Federal por intermédio do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único - Taxa Florestal corresponde às atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no setor de política florestal, e às oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas, das medidas decorrentes do Código Florestal e do Código de Caça.

CAPÍTULO II

Das Atividades Tributáveis

Art. 59 - Sujeitam-se às incidências da Taxa Florestal os produtos e subprodutos de origem florestal.

§ 1° - São produtos florestais, para os fins de incidência, a lenha, a madeira apropriada à indústria, as raízes ou tubérculos, as cascas, folhas, frutos, fibras, resinas, seivas, sementes e, em geral, tudo o que for destacado de espécies florestais e que se preste diretamente ao uso do homem.

§ 2° - <u>Constituem subprodutos florestais o carvão</u> <u>vegetal</u> e os resultantes da transformação de

algum produto vegetal por interferência do homem, ou pela ação prolongada dos agentes naturais.

 (\ldots)

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 68 - A falta de pagamento, o pagamento a menor ou fora do prazo da Taxa Florestal sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento), que será reduzida a 50% (cinqüenta por cento) se o responsável se prontificar a recolher o débito até 20 (vinte) dias após a notificação. (grifamos)

Inicialmente cumpre destacar que o artigo 1º do Regulamento da Taxa Florestal, aprovado pelo Decreto nº 36.110/94, assim dispõe:

Art. 1° - A Taxa Florestal tem como fato gerador as atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo à questão florestal no âmbito da legislação concorrente estatuída pela Constituição Federal de 1988, quanto à execução, no Estado e por intermédio do Instituto Estadual de Florestas (IEF), das medidas decorrentes da Lei Estadual n° 10.561, de 27 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a política florestal para o Estado de Minas Gerais, conforme estabelece a Lei n° 4.747, de 9 de maio de 1968, bem como o artigo 207 e a Tabela A, anexa à Lei n° 5.960, de 1° de agosto de 1972, com as alterações posteriores.

Consoante o artigo 3º do referido Regulamento, são contribuintes da Taxa Florestal, as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou a extração de produto ou subproduto de origem florestal.

Nos termos do inciso I do artigo 4º do Regulamento da Taxa Florestal, respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa, as indústrias em geral, em especial siderúrgicas, metalúrgicas, panificadoras, usinas, engenhos, cerâmicas, cimenteiros e minerações, que utilizem, como combustível, lenha ou carvão extraídos no Estado.

Ressalte-se que tendo sido desclassificadas as notas fiscais que acobertavam a operação, a mercadoria é considerada mineira nos termos do artigo 11 da Lei Complementar 87/96.

Neste ponto cumpre lembrar que, apesar dos fundamentos da defesa trazida se referirem à desclassificação da Nota Fiscal, nesta decisão esta matéria não será abordada, por estar afeta a outro Processo Tributário Administrativo conforme acima citado.

No entanto, frise-se pela importância, que as notas fiscais às quais a Impugnante se refere como capazes de acobertar a mercadoria (notas fiscais nºs 13319 e 13320) foram desclassificadas pelo Fisco pelo fato da mercadoria constante dos referidos documentos divergir da encontrada no veículo, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração nº 02000211885-79, através do qual foi exigido o ICMS relativo à operação e as penalidades cabíveis.

Referido Auto de Infração foi julgado pela 3ª Câmara de Julgamento, também em 6 de novembro de 2006, sendo o lançamento aprovado por unanimidade de votos (Acórdão 17.888/06/3ª).

Portanto, as exigências fiscais formalizadas através do presente Auto de Infração são mera decorrência do auto anteriormente citado, fato que legitima a exigência da Taxa Florestal ora analisada, acrescida da respectiva multa estipulada pelo artigo 68 da Lei 4747/068, acima transcrito.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Enzo Gauzzi e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 06/11/06.

Edwaldo Pereira de Salles Presidente

André Barros de Moura Relator

abm/vsf